

## MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Agostinho Patrus – PV  
1º-Vice-Presidente: deputado Antonio Carlos Arantes – PSDB  
2º-Vice-Presidente: deputado Cristiano Silveira – PT  
3º-Vice-Presidente: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT  
1º-Secretário: deputado Tadeu Martins Leite – MDB  
2º-Secretário: deputado Carlos Henrique – PRB  
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

## SUMÁRIO

- 1 – ATA**
  - 1.1 – Comissão
- 2 – MATÉRIA VOTADA**
  - 2.1 – Plenário
- 3 – EDITAIS DE CONVOCAÇÃO**
  - 3.1 – Plenário
  - 3.2 – Comissão
- 4 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 5 – CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATAS**



**ATA**

### **ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E AGROINDÚSTRIA NA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 10/3/2020**

Às 14h39min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Coronel Henrique, Betinho Pinto Coelho e Gustavo Santana, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Coronel Henrique, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de *e-mail* do Sr. Onofre Pinto Lara Faleiro, solicitando à presidência da comissão que apresente projeto de lei de benefício agropecuário para melhoria da produção e da condição trabalhista para o produtor rural. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os seguintes pareceres: pela aprovação, no 2º turno, do Projeto de Lei nº 517/2019 na forma do vencido em 1º turno (relator: deputado Betinho Pinto Coelho) e, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.156/2019 (relator: deputado Coronel Henrique, por redistribuição). Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

nº 6.660/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública para debater o recadastramento rural, determinado pela Resolução nº 800/2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica – Aneel;

nº 6.670/2020, da deputada Leninha, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Jaíba, para debater a situação atual do Projeto Jaíba, inclusive a venda de lotes devido ao alto custo de água e energia elétrica, bem como as atribuições do Estado e da União em relação ao projeto;

nº 6.671/2020, da deputada Leninha, em que requer seja realizada audiência pública para debater a situação atual do Projeto Jaíba, inclusive a venda de lotes devido ao alto custo de água e energia elétrica, bem como as atribuições do Estado e da União em relação ao projeto;

nº 6.703/2020, do deputado Coronel Henrique, em que requer seja realizada audiência pública, no Município de Juiz de Fora, para debater a situação da cadeia produtiva do leite, suas perspectivas e fomento na Zona da Mata, Campo das Vertentes e Sul de Minas;

nº 6.712/2020, dos deputados Coronel Henrique e Gustavo Santana, em que requerem seja realizada audiência pública para debater a produção agropecuária nos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri e no Norte do Estado e as ações de fiscalização ambiental nessas localidades.

Em seguida, é designado relator para a visita à zona rural e periurbana do Município de Mário Campos, realizada em 20/02/2020, e aprovado seu relatório, que segue publicado após as assinaturas. A presidência, nos termos do § 4º do art. 131 do Regimento Interno, destina esta fase da reunião a ouvir os cidadãos presentes. Foram ouvidos os Srs. José Eduardo Aracena Rasguido, médico veterinário, e Leonardo Romano, coordenador da Câmara Técnica de Psicultura da Secretaria de Estado de Agropecuária, Pecuária e Abastecimento. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 1º de junho de 2020.

Coronel Henrique, presidente.

## RELATÓRIO DE VISITA

### Comissão de Agropecuária e Agroindústria

#### Local visitado: Município de Mário Campos

#### Apresentação

Em 20 de fevereiro de 2020, a Comissão de Agropecuária e Agroindústria foi ao Município de Mário Campos, na Região Metropolitana de Belo Horizonte – RMBH –, com o objetivo de conhecer a situação dos produtores rurais atingidos por tempestade de granizo no início de fevereiro. A visita começou na sede da prefeitura, onde a comissão foi recebida pelo prefeito e toda a equipe envolvida com a agropecuária no município. Na sequência, os deputados foram acompanhados até a zona rural, para que pudessem ter contato direto com produtores afetados e visualizar os prejuízos sofridos por eles. Faz-se necessário registrar que o setor agropecuário de Mário Campos já vinha enfrentando dificuldades desde a tragédia do rompimento da barragem de rejeitos da Vale S.A., em Brumadinho, motivo pelo qual mesmo antes das tempestades de granizo, o gerente do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente já havia encaminhado a esta comissão o documento “Proposta para a retomada produtiva dos agricultores de Mário Campos (MG)”.

Estiveram presentes na visita o deputado Coronel Henrique, presidente da Comissão de Agropecuária e Agroindústria; Elson Santos Júnior, prefeito municipal de Mário Campos; Gilcemar Araújo, gerente do Departamento Municipal de Agricultura e Meio Ambiente; Cláudio Ferreira dos Anjos, presidente da Câmara Municipal de Mário Campos; Vitorio Alves de Freitas, gerente regional de Belo Horizonte da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado Minas Gerais – Emater-MG –, representando a Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – Seapa –; Deny Sanábio, coordenador técnico de Fruticultura da Emater-MG, representando o diretor técnico da entidade; e o engenheiro agrônomo Flávio Camargos, extensionista no município. Representando a Federação da Agricultura e Pecuária do Estado de Minas Gerais – Faemg –, esteve na prefeitura a consultora jurídica do órgão, Ennia Guedes Bueno. No campo, foram visitados os agricultores Nagib da Costa Prado e Marcelo de Souza Nunes.

#### Relato

Na primeira parte da visita, o gerente de agropecuária de Mário Campos fez breve exposição sobre o município e a importância da produção olerícola para a economia local, na qual representa 12% do PIB municipal. Ele lembrou que o município,

situado a 38 quilômetros da Capital, é responsável pelo abastecimento de 30% do mercado de hortaliças de Belo Horizonte. O gerente observou que a sede do município e sua zona rural são cortados pelo Rio Paraopeba e que os agricultores locais se especializaram nas verduras folhosas mais perecíveis. A olericultura ocupa cerca de 240ha intensamente cultivados. Segundo ele, a estrutura produtiva da olericultura, em geral, se desenvolve a partir de um proprietário rural que arrenda grandes lotes de terra, ao preço mensal médio de R\$1.700,00. Essas áreas arrendadas são divididas com meeiros que, com ajuda de diaristas e familiares, cultivam seu solo. A comercialização envolve robusta rede de atravessadores, que disponibilizam os produtos no mercado da Capital e na Ceasa-MG.

O gerente descreveu, no entanto, que após o rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Vale S.A, em Brumadinho, município vizinho a Mário Campos, houve sérias restrições de acesso à água do Rio Paraopeba, o que exigiu reformulação das estratégias de suprimento, a exemplo de extenso programa de perfuração de poços artesianos profundos custeados pela mineradora e, onde esses poços não resultaram em boa oferta de água, construção de reservatórios impermeabilizados, que vêm sendo abastecidos com água tratada oriunda de Juatuba. Essas soluções, de acordo com seu relato, não devolveram a normalidade à produção agropecuária do município, e diversas áreas deixaram de ser cultivadas.

Outro fator que influenciou negativamente na atividade agrícola local, de acordo com o gerente, foi o receio gerado no mercado consumidor de que as verduras de Mário Campos estivessem contaminadas pelos rejeitos da Vale, o que vem provocando mais desestímulo à produção pela fuga de clientes tradicionais.

Os problemas do setor olerícola do município se agravaram com a ocorrência de dois episódios de chuva de granizo no mês de fevereiro de 2020. Essas tempestades, que tiveram lugar no âmbito da estação mais chuvosa já registrada na RMBH, afetaram 100% dos agricultores locais, em alguma medida, entre os quais 5% sofreram perdas severas.

Por fim, o gerente e o prefeito solicitaram apoio tanto das instituições públicas como da Vale S.A., com a abertura de novos e mais amplos canais de negociação com a empresa, para que seja dada atenção aos danos causados pela tragédia também aos produtores rurais de Mário Campos, e não só aos de Brumadinho. Tal demanda envolve a disponibilização de patrulhas mecanizadas para cultivo de solo, o fornecimento de alternativas de acesso à água para a agricultura – a exemplo de barramentos e piscinas impermeabilizadas – e, principalmente, a disponibilização de horas-máquina para a construção de barraginhas e a formação de terreiros em nível, além de mais agilidade de acesso às informações sobre os processos de autorização para perfuração de poços profundos.

Considerado o recrudescimento das dificuldades de produção provocado pelas chuvas de granizo, as demandas estruturais e circunstanciais estão expressas no documento “Proposta para a retomada produtiva dos agricultores de Mário Campos (MG)”, já citado, entregue à comissão. Em breve relato, podem-se listar as seguintes demandas apresentadas:

- apoio à implantação de cooperativa de agricultores familiares de Mário Campos;
- implantação do centro de apoio à comercialização e à preparação de produtos da agricultura familiar;
- apoio à implantação de feiras de agricultores em condomínios da RMBH;
- ampliação dos programas de aquisição direta de produtos da agricultura familiar como o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA – e o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae;
- apoio à implantação, no município, de ações de financiamento de terras por meio do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF;
- disponibilização, por meio de doação, de caminhão-baú isotérmico para transporte de hortaliças, a exemplo do que foi feito pela Vale S.A. em Brumadinho;
- disponibilização de patrulha mecanizada e insumos necessários à sua operação para ajudar agricultores afetados;
- oferta de valor financeiro para custeio de reinício de atividades produtivas de produtores afetados;

- implantação de estufa coletiva para servir de unidade demonstrativa de funcionamento e oferta de mudas de oleráceas aos agricultores afetados;
- oferta de horas-máquina para construção de barraginhas, curvas de nível e barramentos em pequenos cursos de água;
- apoio técnico e financeiro para implantação de sistemas de rastreabilidade de produtos hortifrutigranjeiros, certificação de produtos orgânicos e agroecológicos;
- financiamento para a construção de miniusina de compostagem para aproveitamento de restos de cultura.

Diversas dessas demandas dependerão necessariamente de intenso trabalho de coordenação, estímulo ao associativismo e organização da produção por parte de órgãos da prefeitura, do Estado e das futuras entidades de trabalhadores rurais a serem estabelecidas por agricultores do município.

Durante a visita a campo foram observadas as perdas ocasionadas pelas chuvas de granizo, além de conhecidas as estruturas de armazenamento de água que foram construídas e estão sendo abastecidas pela Vale S.A. em duas propriedades rurais, por meio de caminhões-pipa vindos de Juatuba, segundo informações dos circunstantes.

Nessa oportunidade, os agricultores visitados apresentaram suas dificuldades, ressaltaram a viabilidade financeira de sua atividade olerícola desde que mantidas as condições normais de produção e demonstraram grande apreço pelos esforços que vêm sendo executados pelas equipes da prefeitura e da Emater-MG para o restabelecimento da atividade agrícola em Mário Campos.

#### Conclusão

Diante do exposto e do que foi observado durante a visita, o relator apresentou, com base nas demandas discutidas com os visitados, requerimentos de pedido de providências a diversos destinatários, em especial à Vale S.A., considerada a situação de impacto social e produtivo no Município de Mário Campos decorrente do rompimento da barragem em Brumadinho e, portanto, anterior aos episódios de chuva de granizo, que só vieram a aprofundar as dificuldades econômicas das populações atingidas.

A visita cumpriu seu objetivo, que foi o de conhecer a situação dos produtores de hortifrutigranjeiros atingidos por chuva de granizo no atual período chuvoso. Cabe agora à Comissão de Agropecuária e Agroindústria continuar o acompanhamento do tema, dentro de sua estrita competência regimental.

Sala das Comissões, 10 de março de 2020.

Coronel Henrique, relator.



## MATÉRIA VOTADA

### MATÉRIA VOTADA NA 19ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 2ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 19ª LEGISLATURA, EM 3/6/2020

Foram mantidos, em turno único, os Vetos nºs 16, 17 e 18/2020, do governador do Estado.



## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Assembleia Legislativa

O presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 21/3/2020 e da Deliberação da Mesa nº 2.737/2020, que regulamenta a deliberação remota de proposições legislativas no âmbito do

Plenário, reunião extraordinária da Assembleia para as 14 horas do dia 4 de junho de 2020, destinada, na 1ª Parte, à leitura e aprovação da ata da reunião anterior; na 2ª Parte, na 1ª Fase, à apreciação de pareceres e requerimentos; na 2ª Fase, à apreciação do Projeto de Resolução nº 100/2020, da Mesa da Assembleia, que reconhece o estado de calamidade pública nos municípios que menciona, decretado em decorrência da pandemia de covid-19; do Projeto de Lei Complementar nº 42/2020, dos deputados Arlen Santiago e Sávio Souza Cruz, que dispõe sobre a transposição e a transferência de saldos financeiros constantes dos fundos municipais e dos convênios feitos pelos hospitais públicos e hospitais filantrópicos, provenientes de repasses estaduais; e dos Projetos de Lei nºs 1.740/2020, do deputado Delegado Heli Grilo, que autoriza o reescalonamento do horário de funcionamento das instituições públicas estaduais e municipais, para aliviar o impacto do horário de *rush* no sistema de transporte; 1.810/2020, do deputado Doutor Jean Freire, que autoriza o Poder Executivo a prover renda mínima emergencial aos artesãos, em casos de emergência ou calamidade, na forma que menciona; 1.939/2020, do deputado Charles Santos, que dispõe sobre a destinação dos insumos e equipamentos de saúde adquiridos pelo Estado enquanto perdurar a pandemia de covid-19; 1.989/2020, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, que altera a Lei nº 16.279, de 20 de julho de 2006, para assegurar aos internados o direito de receber visitas, nos termos que especifica; e 1.993/2020, do deputado Bartô, que dispõe sobre o programa emergencial de fomento à pesquisa em saúde, com o objetivo de fortalecer o combate à pandemia de covid-19; e, na 3ª Fase, à apreciação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 3 de junho de 2020.

Agostinho Patrus, presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

A presidenta da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, no uso da atribuição que lhe confere o art. 120, XVII, do Regimento Interno, convoca, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* em 29/5/2020, as deputadas Celise Laviola, Delegada Sheila, Leninha e Marília Campos, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 5/6/2020, às 10h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão e de, em audiência pública, debater a situação das mulheres no contexto da pandemia de covid-19 no Estado.

Sala das Comissões, 3 de junho de 2020.

Andréia de Jesus, presidenta.



### TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

#### RECEBIMENTO DE PROPOSIÇÕES

Foram recebidas, nos termos do item 3 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada na edição de 21/3/2020, as seguintes proposições:

#### PROJETO DE LEI Nº 1.998/2020

Altera a Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, fica acrescido do seguinte inciso IV:

“IV – assistência financeira às famílias de estudantes matriculados na educação básica da rede estadual de ensino ou em instituição educacional conveniada com o Estado, inscritas do CAD-Único, para garantir aquisição de pacote de internet e material didático, garantindo acesso de qualidade às aulas virtuais;”

Sala das Reuniões, 26 de maio de 2020.

Doutor Jean Freire, presidente da Comissão de Participação Popular (PT).

**Justificação:** No dia 18 de maio, o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Educação, apresentou o Regime de Estudo não Presencial para os alunos da rede estadual, com o objetivo de minimizar os efeitos da suspensão das aulas presenciais em virtude da pandemia de Covid-19, da qual o País tornou-se o epicentro.

Para tanto, todos os alunos contam com os Planos de Estudos Tutorados – PETs –, que são apostilas com o conteúdo das disciplinas que será desenvolvido ao longo do período. O material trará o conteúdo teórico e atividades para serem feitas ao longo das semanas e deverá ser baixado no *site* do Conexão Escola. Aos alunos do ensino médio também é ofertado o programa Se Liga na Educação, com aulas que serão transmitidas pela Rede Minas, de segunda a sexta-feira, nos dias úteis, pela manhã. A terceira ferramenta apresentada pelo governo do Estado é o aplicativo Conexão Escola, no qual os alunos e professores terão acesso aos PETs e as aulas já exibidas no programa Se Liga na Educação.

Dos 853 municípios do Estado, hoje a Rede Minas está presente em apenas 186 municípios. O isolamento social evidencia um grave problema do Brasil, uma vez que apenas 60% dos domicílios brasileiros têm acesso à internet segundo pesquisa realizada pelo TIC Domicílio. Conforme o IBGE de 2018, em Minas Gerais 6,5 milhões de pessoa ainda não têm acesso a essa ferramenta crucial neste momento de pandemia.

Portanto, é evidente que poucos alunos terão acesso ao canal da Rede Minas e também à Internet, inviabilizando assim a participação desses alunos nas aulas enquanto perdurar o regime de estudo não presencial. É necessário e urgente que o Estado garanta que esses alunos não sejam ainda mais penalizados com a pandemia.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.013/2020

Fica vedado ao Poder Executivo Estadual o prosseguimento do Regime Especial de Estudos Não Presenciais (Reanp) nas Escolas Estaduais da Rede Pública de Educação Básica e de Educação Profissional no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica proibida, no âmbito do Estado de Minas Gerais, a continuidade do Regime Especial de Estudos Não Presenciais (Reanp) em todas as unidades escolares da rede pública de educação básica e de educação profissional.

Art. 2º – O Regime Especial de Estudos Não Presenciais é composto pelos Planos de Estudos Tutorados (Pet's), o Programa “Se Liga na Educação” e o Aplicativo Digital “Conexão Escola”.

Art. 3º – O Poder Executivo Estadual, por meio da sua Secretaria de Estado de Educação, de forma conjunta com a Defensoria Pública, Ministério Público Estadual, Uemg, Unimontes, Fae/Ufmg, Fórum Estadual de Educação, Conselho Estadual de Educação, Undime, Sind-ute/MG, representação de pais de alunos/as, Ubes e demais entidades da sociedade civil, elaborar as diretrizes para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020 durante o período da pandemia em decorrência do Coronavírus – Covid-19.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 29 de maio de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** O Estado de Minas Gerais, por meio da Secretária de Estado de Educação, instituiu o Regime Especial de Estudos Não Presenciais (Reanp) nas escolas estaduais de educação básica e educação profissional conforme estabelecido pelas normas da Resolução SEE 4.310/2020.

O Regime Especial de Atividades Não Presenciais nas Escolas Estaduais da rede pública de ensino é composto por três ferramentas: 1) Planos de Estudos Tutorados (Pet's) que são as atividades que contemplam os componentes curriculares a serem realizados/as pelos estudantes; 2) o Programa “Se Liga na Educação” que são teleaulas gravadas e transmitidas desde o dia 18 de maio de 2020 pela TV Rede Minas em Belo Horizonte e para outros 197, dos 853 Municípios do Estado de Minas Gerais; 3) Aplicativo Digital “Conexão Escola” que é uma plataforma de acesso (web) para o aluno e o professor da rede pública.

No entanto, a implementação do regime especial de atividades não presenciais na rede pública de ensino, sem estudo prévio de viabilidade para implantação do referido sistema, levantamento da realidade social na qual os/as estudantes encontram-se inseridos/as, bem como sem a realização de consulta à comunidade escolar, tem causando prejuízos pedagógicos imensuráveis aos/as alunos/as matriculados na rede.

De acordo com os dados fornecidos pelo último censo do IBGE, apontam para as desigualdades, por áreas urbanas e rurais, e por todo território do Estado de Minas Gerais, que estão nas seguintes proporções: apenas 48,3% das residências possuem microcomputador; apenas 15,9% possuem tablet; 79,8% possuem celular e apenas 56,2% possuem acesso à internet. Do percentual total de domicílios que possuem acesso à internet, a mesma está distribuída em 64% dos domicílios da zona urbana, ao passo que está presente em apenas 36% das residências da zona rural. Isto é, 36% dos alunos da zona urbana e mais de 60% dos alunos da zona rural não possuem acesso à internet.

Portanto, a adoção de regime especial de atividade não presencial no âmbito da rede estadual de ensino está ocasionando aos/as alunos/as prejuízos no aprendizado e desenvolvimento, na medida em que, a sua maioria, não possuem internet e/ou computadores, tampouco, condições financeiras de adquirirem tais ferramentas, em virtude das condições socioeconômicas em que se encontram, agravadas, principalmente pela pandemia da Covid-19.

Ademais, desde quando se iniciaram as aulas de forma não presencial na rede estadual de ensino foi possível constatar inúmeros problemas, tais como: 1) instabilidade técnica da TV Rede Minas, sendo que o sinal alcança apenas 186 dos 853 Municípios do Estado, ou seja, 700 mil alunos não estão com acesso as aulas pela TV; 2) o Plano de Estudo Tutorado não está sendo enviado de forma impressa à todos/as os alunos/as da rede, impondo aos pais/familiares a compra do material por meio da impressão; 3) o aplicativo digital “Conexão Escola” está apresentando problemas e muitos alunos não conseguem acesso, por não possuírem suas matrículas concluídas no SIMADE; 4) os/as alunos/as e familiares/responsáveis tem se deslocado às unidades escolares para buscarem os Planos de Estudos Tutorados, contribuindo com a quebra do isolamento social e submetendo-os ao grande risco de contágio da doença infecciosa da Covid-19; 5) insatisfação dos/as estudantes quanto a ausência de aprendizagem por meio do método das teleaulas diante da ausência de qualquer interatividade, além da falta de qualidade pedagógica do conteúdo do Plano de Estudo Tutorado, contribuindo com a desmotivação no ensino; 6) os familiares/responsáveis de alunos/as com deficiências tem demonstrado insatisfação com o formato das teleaulas; 7) falta de fornecimento de estrutura tecnológica por parte do Estado para os profissionais da educação e dentre outros graves problemas.

Assim, a implementação a qualquer custo do de regime especial de ensino não presencial na educação básica e profissional tem contribuindo, sobremaneira, para um grave processo de exclusão do direto ao acesso à educação pública e de qualidade, principalmente aqueles/as alunos/as que se encontram em situação de desigualdade social no nosso Estado ou que requerem atendimento especializado, como é o caso dos/as alunos/as com deficiência.

As camadas sociais que compõe a comunidade escolar, bem como o acesso às informações e a efetiva absorção do aprendizado pelos estudantes é relativizada quando se considera a estrutura de moradia, acesso à alimentação, transporte escolar, saneamento básico e meios de comunicação e tecnologias disponíveis aos/as estudantes. Na sala de aula, o/a professor/a tem condições de, considerando a diversidade de alunos e as peculiaridades de cada um deles, desenvolver um plano de ensino que possa alcançar os/as seus alunos/as, de modo que contribua, de fato, com o processo de desenvolvimento intelectual, humano e social.

O Regime Especial de Atividade Não Presencial não foi a melhor escolha para assegurar a continuidade do vínculo presencial escolar entre estudantes, tão menos, preza pela manutenção do ensino-aprendizagem nas diferentes etapas e modalidades de ensino da educação básica tão importante na formação do cidadão. Quer dizer, de todo modo, estes/as alunos/as já estão ficando prejudicados no cumprimento da carga horária diante do processo de exclusão que está sendo colocado pelo Estado. Então, de toda forma, temos expressa violação ao art. 206, I da CF, art. 3, I e art. 4º, VII da LDB.

Como já dito, a proposta de continuidade das aulas por esse regime especial tem colaborado com o aumento das desigualdades sociais por causa da exclusão dos alunos/as com condições socioeconômicas mais vulneráveis e que residem em zonas rurais, além daqueles que necessitam de atendimento especializado, como é o caso dos/as estudantes que possuem deficiência.

Portanto, a presente proposição tem a finalidade de vedar a continuidade do Regime Especial de Atividades Não Presenciais nas Escolas Estaduais da rede pública de educação básica e educação profissional, cabendo ao Poder Executivo Estadual juntamente com diversos Órgãos Públicos competentes e entidades da sociedade civil, a elaboração as diretrizes para a reorganização do calendário escolar do ano letivo de 2020 durante o período da pandemia em decorrência do coronavírus.

Diante da relevância e urgência da proposta ora apresentada, conto com o apoio dos Nobres pares para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 2.014/2020

Acrescenta à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o Art. 20-A.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado à Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, o seguinte art. 20-A:

“Art. 20-A – Para fins de redução das perdas econômico-financeiras sofridas pelo setor cultural em virtude do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19, causada pelo coronavírus, no período compreendido entre a publicação desta lei e 31 de dezembro de 2020, os percentuais a que se refere o § 1º do art. 28 da Lei nº 22.944, de 15 de janeiro de 2018, serão:

I – 15% (quinze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30 da Lei nº 22.944, de 2018, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e o montante de quatro vezes esse limite;

II – 11% (onze por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30 da Lei nº 22.944, de 2018, para a empresa cuja receita bruta anual se situe entre o montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso I e o valor de oito vezes o limite máximo de faturamento da empresa de pequeno porte, definido na Lei Complementar Federal nº 123, de 2006;

III – 4,6% (quatro vírgula seis por cento) do valor do ICMS devido no período, até atingir o limite de que trata o art. 30 da Lei nº 22.944, de 2018, para a empresa cuja receita bruta anual seja superior ao montante máximo permitido para as empresas que se enquadrem no disposto no inciso II”.

Sala das Reuniões, 25 de maio de 2020.

Bosco, vice-líder do Governo e Presidente da Comissão de Cultura (Avante).

**Justificação:** O sistema de financiamento estadual para a cultura em Minas Gerais é o grande responsável por sustentar um mercado artístico cultural pujante que inclui desde produtores e empresários que se destacam pela realização de grandes eventos, até entidades, artistas e grupos profissionais que não possuem tanta visibilidade, mas que desenvolvem trabalhos de extrema relevância artística, cultural e econômica e, sob vários aspectos, são de fundamental importância para as comunidades onde se inserem, tanto pelo seu histórico de realizações, quanto pelo volume de produção.

Aliás, esse “mercado de grandes eventos” se abastece justamente neste segmento artístico cultural “intermediário”. Além destes o sistema atende entidades sem finalidade lucrativa voltadas para as artes e à cultura, além de artistas e grupos de cultura popular que, apesar de não sobreviverem profissionalmente destas atividades, também se destacam nacional e internacionalmente e possuem igual relevância na formação do panorama cultural do Estado.

Estes diversos atores juntos são responsáveis pela formação da identidade cultural mineira e geram o conteúdo simbólico tão característico deste estado além de ocupação e renda distribuída de forma transversal, sem concentração, movimentando assim a economia das cidades mineiras.

Diante disto e, analisando a situação sob o ponto de vista da pandemia da Covid-19, a qual assola hoje o mundo, percebe-se que a produção cultural tem sido uma das áreas mais afetadas economicamente pela atual crise. Visto isso, a captação de recursos, a serem destinados ao fundo estadual de cultura, via incentivo fiscal, o que, aqui, se daria pelo aumento dos percentuais de dedução do ICMS previstos na Lei nº 22.944, de 2018, se mostra necessária para a manutenção mínima da saúde econômica da produção cultural do estado. O que justifica a proposição da presente medida de caráter temporário, por meio desse projeto de lei.

Além disso, mais que necessária, a presente proposição, não encontra óbices para a sua aprovação. Isso, pois, em primeiro lugar, o aumento dos percentuais de dedução de ICMS, previstos no art. 28 da Lei nº 22.944, de 2018, não interferem no equilíbrio financeiro-orçamentário do fundo, logo, a competência privativa do Poder Executivo, garantida constitucionalmente, para a aplicação e para a definição das condições de alocação de recursos em programas administrativos, se mantém incólume.

Em segundo lugar, o aumento percentual de dedução de ICMS para pequenas, médias e grandes empresas, a alteração do art. 28 da Lei Estadual nº 22.944, de 2018, na forma apresentada não configuraria renúncia de receita para fins da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso, porque o teto da renúncia já previsto na Lei Estadual nº 22.944, de 2018, não será alterado.

Dessa forma, o presente projeto de lei se mostra não só necessário, como também em harmonia com as disposições jurídicas que nele incidem.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 2.018/2020

Acrescenta alínea “k” ao inciso I do art. 12 da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020, que dispõe sobre a adoção de medidas para o enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente da pandemia de Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescentado ao inciso I do art.12 da Lei nº 23;631, de 2 de abril de 2020, a seguinte alínea “k”:

“Art. 12 – (...)

I – (...)

k) atletas profissionais do Estado, que estejam em situação de vulnerabilidade social.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2020.

Mauro Tramonte (Republicanos)

**Justificação:** É necessário que o Estado possa garantir o amparo de renda mínima emergencial e temporária aos atletas profissionais do nosso Estado.

Infelizmente, o Governo Federal excluiu da lista de beneficiários os atletas profissionais, vetando a parte da legislação que permitia a disposição do auxílio emergencial à categoria.

Vale lembrar, que os atletas que recebem salários vultuosos, são minoria no nosso país e no nosso Estado.

Muitos profissionais estão passando por dificuldades durante essa pandemia, em decorrência da suspensão de competições e de patrocínios.

Desta forma, peço apoio aos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

## PROJETO DE LEI Nº 2.019/2020

Estabelece bases para um programa de regulações e obras urgentes de aceleração do investimento em Minas Gerais visando a preservação das finanças públicas e a proteção do cidadão perante a crise econômica decorrente da pandemia Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### CAPÍTULO I

#### DO FORTALECIMENTO SAUDÁVEL DAS FINANÇAS PÚBLICAS

##### Seção I

###### Da Tributação da Comunicação por Vinculação Gerenciada

Art. 1º – Acrescente-se o art. 6-A e o art. 12-B à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, com as seguintes redações:

“Art. 6-A – As ocorrências de fato gerador na transmissão, na retransmissão ou na repetição referidas no inciso XI do art. 6º desta lei, estão intrinsecamente compreendidas na ação de instrumentos que funcionem como parte integrante e indispensável para que, em redes ou entre terminais, a comunicação se complete inteiramente.

§ 1º – São características dos instrumentos de comunicação constantes do *caput* deste artigo:

I – ser físicos, virtuais ou apenas ferramentas de gestão;

II – funcionar isoladamente ou em conjunto com outros instrumentos, inclusive com algum dos quais, porventura, também recaiam, em *per si*, fatos geradores do imposto;

III – desempenhar variadas funções de viabilização daquele determinado serviço de comunicação ou de compartilhamentos, adicionais, acessórios e características a ele vinculados;

IV – funcionar como enlace, suporte, base de tráfego ou qualquer outro tipo de complemento essencial da operação;

V – ter um gerenciamento próprio, exercido de forma direta ou indiretamente onerosa em favor de seus gestores ou de outrem a eles associados ou vinculados.

§ 2º – Os componentes do fato gerador descrito neste artigo podem se apresentar, dentre outras, na forma das seguintes variantes de comunicações:

I – entre pessoas ou grupos de pessoas;

II – entre coisas, sejam elas máquinas, equipamentos, utensílios ou qualquer outro objeto;

III – entre instrumentais, físicos ou virtuais, de viabilização de arquivamentos, de disponibilização de memória, inclusive através de *nuvens virtuais* ou pela sincronização de informações entre terminais ou qualquer outro equipamento;

IV – na forma de registros de valores, de meios de pagamentos, de créditos ou similares;

V – por meio de robôs, aplicativos ou programas eletrônicos;

VI – por meio de correios eletrônicos, *sites* ou similares;

VII – sejam realizadas por meio do uso de voz, de imagens, de textos, *e-mails*, sinais gráficos, códigos, comandos operacionais ou similares, bem como por qualquer tipo de tráfego de dados ou informações.

§ 3º – O caráter oneroso do gerenciamento referido no inciso V do §1º deste artigo se verifica quando há obtenção de qualquer tipo de remuneração, vantagem financeira ou contrapartida econômica dele derivadas, sendo o sujeito de tal ônus diretamente o consumidor final dos serviços de comunicação ou o sendo qualquer outra pessoa ou entidade que se apresente como interessado.

§ 4º – São, dentre outros, instrumentos ou objetos para aferição da ocorrência de ganhos econômicos nos termos do § 3º este artigo:

I – as comunicações que opera ou detém, bem como as redes sociais diversas lincadas por seu intermédio;

II – o volume de terminais que contata cuja quantificação reflete em potencial de mercado;

III – sua interferência no mercado interno nacional, patrimônio do País conforme disposto no art. 219 da CFRB, devido, dentre outros fatores, a:

a) ocupar espaços concorrenciais de natureza econômica, mesmo quando ofertados gratuitamente em seu uso direto, sendo-lhe reservada a possibilidade de imediata ou remotamente, *per si* ou por cessão a outrem, dele obter fruição;

b) realizar campanhas publicitárias comerciais em torno de sua utilização ou do fortalecimento institucional de sua marca;

IV – seu acervo de dados e informações obtidos através do sistema que opera, ou fornecidos por seus usuários, mesmo que as vantagens econômicas sejam potenciais ou futuras, ou apenas quando repassados para outrem;

V – o valor de sua marca e o de sua força potencial de mercado, conquistados estes pela operação de seus serviços de comunicação;

VI – o volume de suas operações em comunicação como distribuidor de informações, ofertante de sugestões ou de respostas a consultas e pesquisas, instrumentos estes com potencial para, comercialmente, impulsionar tais informações, sugestões e respostas no sentido de gerar conhecimentos ou reconhecimentos privilegiados ou ainda anúncios direcionados tematicamente para o público consumidor.

§ 5º – Considera-se gerenciador, nos termos desta lei, o provedor, o operador, o fornecedor, o distribuidor, o gestor dos serviços abordados neste artigo ou o responsável pelo desempenho de qualquer outra função similar, adjacente ou substitutiva destas.

(...)

Art. 12-B – Nas operações e prestações relativas a fato gerador descrito no art. 6-A desta lei, as alíquotas do imposto são expressas em valores *ad rem*, calculadas e aplicadas individualmente a cada serviço de comunicação ofertado, proporcionalmente ao número de terminais localizados no Estado a ele conectados, disponibilizados ou atendidos.

§ 1º – A localização em Minas Gerais dos terminais acima referidos, para fins de sua quantificação, dentre outras formas, será definida:

- a) pela área da operadora de telefonia ou fornecedora de internet utilizada pelo usuário;
- b) por código, número do terminal ou outra forma que permita identificar sua localização;
- c) pelo CPF, RG ou endereço residencial ou comercial do usuário, qualquer um deles referente ao Estado;
- d) por dados do usuário porventura cadastrados na própria empresa gerenciadora do serviço fornecido.

§ 2º – A quantificação do volume de terminais vinculados a cada um dos serviços e sua localização como referido no §1º deste artigo, será obtida:

I – pelos dados disponíveis nas próprias empresas gerenciadoras;

II – por estimativa, utilizando base de dados porventura existente, da participação do Estado no volume total de usuários, considerado o mercado interno nacional;

III – por pesquisas tipo *survey* com os usuários de terminais de comunicação no Estado, obedecidas normas específicas contidas no regulamento previsto no § 5º deste artigo.

§ 3º – Terminal é o equipamento físico próprio para receber e emitir comunicação, tais como computadores, *smartphones*, roteadores, televisores *smart*, leitores de cartões e demais códigos ou qualquer outro tipo equipamento similar ou sucedâneo desses:

I – o terminal não se confunde com os aplicativos porventura nele instalados quando específicos para possibilitar a interligação com determinado contribuinte, considerados estes aplicativos como partes integrantes do instrumental de comunicação, por enlace ou qualquer outro modo de vinculação operacional do próprio fornecedor ou gerenciador dos serviços.

§ 4º – A incidência do tributo será mensal, calculada sobre o número aferido ou estimado de terminais que no período estiveram ligados ou disponibilizados no Estado de Minas Gerais a cada um dos serviços de comunicação por aquele determinado gerenciador, aplicadas tais variáveis aos valores *ad rem* constantes na tabela do Anexo.

§ 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a editar regulamento próprio para aplicação do tributo, podendo, dentre outras medidas:

I – reduzir a incidência do tributo através de Regime Especial de Tributação (RET) em função da facilidade de cobrança ou para incentivar o desenvolvimento tecnológico local, dentre outros critérios;

II – em casos de serviços de comunicação prestados em paralelo ou vinculados a outras prestações de serviços, oferecer regimes especiais aos contribuintes de municípios mineiros;

III – aplicar mecanismo de substituição tributária, ou sistema similar, com participação de distribuidores e geradores de sinais de telecomunicações e outros serviços afetos, podendo oferecer-lhes redução tributária pelas operações que vierem a viabilizar;

IV – promover ajustes na aplicação do disposto neste artigo visando garantir a não elevação do ônus tributário dos contribuintes ou dos consumidores do Estado.

- a) as medidas deverão ser embasadas em modelos econométricos ou outros estudos de natureza tecnocientífica;
- b) sendo o caso, o reequilíbrio poderá ser concedido na forma de compensação tributária."

## Seção II

### Da Valorização de Ativos e da Acentuação da Eficiência no Setor Energético

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver programas de valorização de seus investimentos no setor energético, de aumento de sua rentabilidade e eficiência, através das seguintes medidas:

§ 1º – promover a abertura de capital, ou a adoção de outras alternativas societárias, no todo ou em parte, pela Companhia de Gás de Minas (Gasmig), visando alterar sua natureza jurídica, ganhando agilidade administrativa e operacional, para realizar expansão de rede distribuidora e exploração de serviços, preferencialmente direcionados ao apoio a novos projetos e investimentos a curto e médio prazo.

§ 2º – Promover o robustecimento patrimonial da Companhia Energética de Minas Gerais S.A (Cemig) e concentrar o seu foco na ampliação e melhoria de seus serviços no território de Minas Gerais, para isso devendo:

I – avaliar as oportunidades de alienação de seus investimentos situados fora do Estado, realizar operações de mercado que se mostrarem mais viáveis, destinando-se os recursos porventura obtidos de tais operações:

- a) a novos investimentos em infraestrutura, sobretudo em linhas de transmissão de alta capacidade;
- b) ao fortalecimento, por priorização de fornecimento e por indução de novas linhas de produção, da indústria mineira;
- c) a programas e ações constantes no §5º deste artigo e no inciso V do art. 5º desta lei;

II – tomar medida de proteção a sua capacidade de geração nos termos do § 3º deste artigo.

§ 3º – Fica acrescentado o parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 15.290, de 04 de agosto de 2004, com a seguinte redação:

“Parágrafo único – Durante estado de calamidade pública oficialmente reconhecido e até um triênio após o seu término, as alienações de ativos correspondentes às hipóteses previstas nos artigos 26, 27, 28 e 30 da Lei Federal nº 9.074, de 07 de julho de 1995, ficam excetuadas do disposto no caput deste artigo.”.

§ 4º – Durante estado de calamidade e até seis meses após, desenvolver forte campanha educativa relativa à eficiência energética, customizada para cada uma das microrregiões do Estado, e em cada uma delas produzida, em dimensões proporcionais a sua população, com utilização intensiva de pessoal e de produções artísticas e culturais locais, observando-se:

I – nas áreas de abrangência de empresas de energia controladas pelo Estado, serão atribuídos a essa atividade um mínimo de um quarto dos recursos totais destinados pela empresa ao Programa de Eficiência Energética (PEE);

II – nas demais regiões e para demais empresas poderão ser concedidos estímulos diversos buscando a equiparação com o critério do inciso I deste parágrafo.

§ 5º – Fica incorporada como meta integrante da responsabilidade social das empresas de energia controladas pelo Estado, a regularização do fornecimento de energia a famílias e núcleos populacionais mais pobres, observados os limites máximos alcançáveis dentro dos marcos regulatórios em vigor, podendo:

I – fornecer equipamentos e outros tipos de apoio enquadráveis no PEE;

II – considerar nos critérios para a regularização a existência de documento de posse do terreno e sua inscrição em programas de regularização fundiária de iniciativa do Estado ou dos municípios.

## Seção III

### Das Novas Tratativas em Âmbito Federativo

Art. 3º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar tratativas com o governo federal e demais órgãos e poderes competentes, visando:

I – cobrança do imposto sobre a exportação de produtos primários e semielaborados produzidos no Estado, observando-se:

a) capacidade de absorção da medida:

1) pelo mercado internacional;

2) pelo setor produtivo no Estado;

b) modulação frequente das alíquotas pelas variáveis contidas na alínea “a”;

c) cessação imediata da aplicação do imposto em caso de impactos negativos no nível de atividade produtiva;

d) destinação de sua receita a reforço na higidez econômico-financeira da previdência dos servidores do Estado;

II – implantar sistema interfederativo de integração tributária visando a liquidação automática dos créditos referentes ao contribuinte;

III – redução por gradação acelerada das alíquotas interestaduais do ICMS até um máximo de 4% em relação a Minas Gerais como Estado de destino;

IV – oferecimento de apoio e participação na elaboração de ajustes legais no sentido da desoneração dos custos das folhas de pagamento de pessoal para a incrementação do emprego;

V – operações patrimoniais com a União, abrangendo a antecipação ou obtenção de novas receitas ou ativos aptos a seu aproveitamento nos termos do inciso V do art. 5º desta lei.

## CAPÍTULO II

### DO AMORTECIMENTO DA CRISE ECONÔMICA E DA RETOMADA DO DESENVOLVIMENTO

#### Seção I

##### **Do Programa de Regulações e Obras Urgentes de Aceleração do Investimento (PROUAI)**

Art. 4º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas especiais visando a implantação de um Programa de Regulações e Obras Urgentes para a Aceleração do Investimento (PROUAI) no Estado, seja através de parcerias com o setor privado e estímulo às suas próprias iniciativas seja por ações específicas estatais, estendida esta autorização até um semestre após perdurar o estado de calamidade pública, como as seguintes:

I – estabelecer parcerias com a iniciativa privada para a execução de obras pelas próprias empresas por meio da concessão de créditos outorgados, relativos ao ICMS, a concessões ou a outras fontes, destinados à aplicação em investimentos em infraestrutura rodoviária, de saneamento, de energia elétrica, de gás natural e de telecomunicações, priorizando os seguintes projetos:

a) intensivos em mão-de-obra;

b) de mais rápida execução;

c) que forneçam infraestrutura para outros projetos já existentes;

d) rodoviários existentes ou a elaborar, desde que baseados em outorgas já contratadas, abrangendo:

1) manutenção extensiva à complementação de pavimentação de pequenos trechos inacabados ou depauperados;

2) acessos a rodovias estaduais ou concedidas ao Estado;

3) ligação a cidade sede municipal ainda não servida por rodovia pavimentada;

e) referentes a expansão da rede celular direcionada a distritos e comunidades rurais nas regiões mais pobres do Estado;

II – dar ordens de serviço a projetos já licitados ou programas em andamento, a obras iniciadas e paralisadas, bem como firmar contratos com imediatas ordens de início dos trabalhos nos setores de serviços de rápidas execuções ou alta empregabilidade, observando-se o seguinte:

a) utilização de créditos extraordinários de valor equivalente a até 60% dos recursos previstos e não repassados como quitação de parcelas da dívida com a União relativas ao primeiro quadrimestre de 2020;

b) aplicação destinada a:

1) prioridades conforme o disposto no § 3º do art. 8º da Lei nº 23.364, de 25 de julho de 2019 (LDO);

2) obras de infraestrutura de saúde ou saneamento contratadas ou interrompidas;

3) operações emergenciais junto à agricultura familiar, à produção orgânica e às comunidades tradicionais;

4) apoio a pequenos investimentos para obras de construção de moradias ou produção agropecuária realizados em propriedades urbanas ou rurais participantes de programas de regularização fundiária, ficando estes igualmente passíveis de inclusão no modelo de financiamento;

5) instalação de kits de energia fotovoltaica em bombas de abastecimento d'água em áreas de produção rural;

III – prorrogar o prazo legal para descomissionamento de barragens para empresas que apresentarem plano de investimento, inclusive em tecnologias alternativas, e que justifiquem, sob o aspecto de engenharia, que tal medida é necessária e segura;

IV – viabilizar a liberação de projetos de investimento por procedimentos emergenciais, com aplicação dos licenciamentos preliminares a seu início e dos demais necessários à montagem e a seu funcionamento, fundamentada em cartas compromisso e declarações de responsabilidade dos empreendedores, devidamente aprovadas e fiscalizadas por órgãos competentes, dispondo sobre o atendimento de todas as exigências legais e regulamentares, contendo obrigatoriamente tais documentos, a definição dos arbitramentos e das sanções para os eventuais descumprimentos, podendo o Estado aplicar esta modelagem de liberação aos casos em que a tramitação dos processos e procedimentos estejam pendentes em sua própria esfera administrativa ou que com ele sejam relacionados;

V – promover a alienação, ou outras modalidades de operação de mercado, da parcela disponibilizável de seu ativo imobiliário, de créditos da dívida ativa do Estado e outros ativos para isso adequados, estruturados em grandes blocos de oferta, para cessão a pessoas jurídicas de direito privado, observados os seguintes procedimentos:

a) aceitação em pagamento, dentre outras modalidades, após aprovação da contrapartida proposta, de cotas de Fundo de Investimento em Participações (FIP) vinculado ao saneamento básico no Estado ou em realização de obras públicas para isso aprovadas;

b) prévia apresentação de cada plano de negócios ao Poder Legislativo, ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais e prestação de contas a estas mesmas instituições a cada etapa de sua execução;

VI – estabelecer, através da Saneamento Participações (Sanpart) ou, onde couber, de outros convênios, parcerias com a iniciativa privada para a exploração de serviços de saneamento, em um município ou em grupo deles, onde tais serviços não estejam concedidos ou por transferência de concessões em casos cujos serviços indispensáveis não estejam plenamente em operação ou que demandem inversões substanciais a curto prazo para expansão ou modernização, obedecidos nessas hipóteses os regramentos legais emergenciais, tendo como condição prévia o aporte imediato dos recursos para os investimentos;

§ 1º – As autorizações constantes nos incisos III e IV deste artigo ficam restritas a projetos:

I – cujos aportes de recursos nos investimentos ou início de operação efetivamente ocorram dentro do período previsto no *caput* deste artigo;

II – que neles estejam observadas as condições de eficiência, segurança e sustentabilidade.

§ 2º – Observado o disposto neste artigo, terão prioridade e acolhida projetos que ofereçam, adicional ou alternativamente, significativas contrapartidas relacionadas à saúde pública, ao saneamento e ao apoio às populações mais pobres e às regiões mais pobres do Estado.”.

## Seção II

### Da Estimulação Industrial Via Cadeias Produtivas

Art. 5º – Fica o Poder Executivo autorizado a adotar medidas especiais visando fomentar estímulos comerciais, creditícios e tributários as atividades industriais com potencial de maior impacto de curto prazo na economia, através do aproveitamento de capacidade produtiva já instalada ou de infraestrutura básica disponível, priorizando:

I – inserção em cadeias produtivas mais longas;

II – aproveitamento de matérias primas do Estado;

III – reaproveitamento de materiais recicláveis, sobretudo resíduos veiculares vinculadas a renovação da frota automotiva, observado regulamento da Lei nº 23.592, de 09 de março de 2020.

IV – Investimentos vinculados ao Aeroporto Industrial de Belo Horizonte;

V – produção de equipamentos para míni geração de energia fotovoltaica para escolas e abastecimento de água em pequenas comunidades rurais;

VI – produção de equipamentos para universalização da integração digital de toda a população do estado;

VII – estímulo às exportações das pequenas e médias empresas de tecnologia e inovação, apoiando a qualificação e a expansão dos mercados para aquelas empresas iniciantes e para aquelas que já atuam em comércio exterior.

## Seção III

### Do Nióbio e dos Fundos de Impacto Social

Art. 6º – Acrescente-se o §2º ao art. 1º da Lei nº 23.477, de 05 de dezembro de 2019, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º e dando a seguinte redação ao art. 7º da mesma lei:

“Art. 1º – (...)

§ 1º – (...)

§ 2º – Esta mesma cessão deverá ser realizada com garantia de que os recursos arrecadados terão:

I – sua operação financeira por meio de Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) Nióbio;

II – destinação em duas fases distintas:

a) dos recursos financeiros referentes a cessão dos direitos creditórios relativos a 2020 até 2023;

b) dos recursos financeiros referentes a cessão dos direitos creditórios relativos a 2024 até 2032.

(...)

Art. 7º – A receita decorrente da cessão de que trata esta lei poderá ser utilizada, no todo ou em parte para:

I – compensar déficits de regime próprio de previdência do Estado, utilizando as receitas relativas à alínea “a” do inciso II do §2º da art. 1º desta lei;

II – adquirir cotas de fundos de impacto social, estruturados pela Companhia de Desenvolvimento de Minas Gerais (Codemge), utilizando as demais receitas, observadas nestes fundos as seguintes diretrizes:

a) direcionamento específico para investimentos em projetos que alavanquem emprego e renda especialmente nas regiões de pior IDH do Estado;

b) vinculação aos recursos financeiros gerados na operação de cessão dos direitos previstos nesta lei;

c) se restringir a investimento em fundos de impacto social:

1) estruturados pela Codemge, do tipo Fundo de Investimento em Participações (FIP) regulados pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM), inclusive quanto a seus gestores privados, escolhidos em processo público de licitação;

2) contendo foco no financiamento da infraestrutura de saneamento e em operações de microcrédito em Minas Gerais.”.

#### Seção IV

##### Do Incremento de Valor Agregado no Semiárido

Art. 7º – Acrescente-se à Lei nº 18.030, de 12 de janeiro de 2009, o seguinte art. 15-B:

“Art. 15-B – Antes da aplicação da partilha do ICMS entre os municípios, do montante abarcado pelos incisos de II a XVIII do art. 1º desta lei será dele subtraído um valor equivalente a 12,5% da arrecadação derivada do disposto no art.12-B, da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, montante este a ser adicionalmente distribuído a municípios de pequenas cidades do semiárido.

§ 1º – O disposto no caput deste artigo terá validade até 31 de dezembro de 2036.

§ 2º – A partilha adicional referida no caput deste artigo será feita igualmente entre os municípios do semiárido mineiro que para tal se habilitem, desde que estejam incluídos na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste (Sudene) e cujas cidades sede tenham população abaixo de 20.000 habitantes no censo do IBGE de 2010.

§ 3º – A habilitação acima referida terá regulamento elaborado pelo Poder Executivo e visará a implementação de programas de investimentos e desenvolvimento econômico e social desses municípios, tendo seus termos firmados em convênios com o Estado.

§ 4º – O Poder Executivo exercerá, através de órgão estadual com atuação específica na região, a orientação, supervisão e acompanhamento sobre a execução dos programas de desenvolvimento implementados pelos municípios, além de sua fiscalização, amparado pelo Tribunal de Contas do Estado, podendo descredenciar aqueles que descumprirem os objetivos conveniados, inclusive por não alcançarem metas mínimas de incremento de seu valor adicionado fiscal.

§ 5º – Os recursos referentes a este adicional serão repassados aos municípios em parcela única, juntamente com a última parcela do ICMS do ano respectivo.”.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2020.

Virgílio Guimarães (PT)

**Justificação:** Este projeto de lei enfeixa um pacote de medidas destinadas a melhor preparar Minas para reagir ao impacto da crise econômica que se avizinha. São iniciativas díspares, que perfeitamente poderiam estar distribuídas em uma meia dúzia de projetos de lei em separados, mas cujos objetivos finalísticos comuns os fazem perfilar em contundente sinergia. Esta a razão de estarem reunidos num só diploma legal, porém divididos em diferentes capítulos, mesmo que, por vezes, curtos e objetivos, como se segue nesta justificação.

I – Tributação das novas comunicações virtuais.

Trata-se do setor que mais cresce no mundo neste momento, o que mais acumulou lucros e patrimônios mesmo com a pandemia. Entrementes, consegue alongar seu plácido e sibilino gozo da mais absoluta elisão tributária. Além da evidente justiça fiscal derivada de sua inclusão na base de incidência do ICMS e das virtudes arrecadatórias de seu recolhimento, há outro fator que

tudo supera em qualidade: sua carga não é transferível ao consumidor brasileiro, senão em infinitésimos em casos específicos limitados e elimináveis.

**II – Preservação de concessões vincendas da Cemig.**

Há pouco tempo a Cemig sofreu grave depreciação em seu patrimônio ao perder 3 gigawatts de sua capacidade de geração relativos às usinas de Jaguara, Miranda, São Simão e Volta Grande. Agora corre contra o tempo para manter Emborcação, Sá Carvalho e Nova Ponte que, juntas, representam 52% (isso mesmo, cinquenta e dois por cento!) de sua capacidade total. A autorização legislativa que aqui se propõe, possibilita a solução através da outorga antecipada em parceria com a iniciativa privada mineira eletrointensiva consumidora. Preservar o patrimônio da Cemig, ponto que une duas vertentes ideológicas: a esquerda que pretende uma estatal forte e os liberais que não podem deixar volatizar um forte instrumento de privatização.

**III – Tratativas realistas e urgentes na esfera federal.**

As tratativas aqui propostas miram objetivos distintos das costumeiras reivindicações e cobranças, todas justas e reiteradas. Está em momento certo para discussões globais, de interesse e efeitos mais amplos e duradouros, mesmo que mais difíceis. Mas é precisamente isso que se ousa neste capítulo.

**IV – Programa de Regulações e Obras Urgentes de Aceleração do Investimento (PROUAI).**

Certamente a mais típica terapia anticrise de todas aqui propostas: a) destravar ao máximo; b) para buscar possibilidades ao máximo; c) e daí viabilizar investimentos ao máximo; d) para com isso se obter: desemprego mínimo, quebra de empresas ao mínimo, recessão mínima, etc, etc. Simples assim. Alguns aspectos mudam, são diferentes as conjunturas e as concepções. Os nomes (sempre tem um) também: PND, “Brasil Grande”, PAC, “Plano Marshall”, por aí. Aqui, singelamente, PROUAI: afinal são apenas algumas simples medidas e orientações.

**V – Rearranjo do modelo de alienação do nióbio.**

O modelo estabelecido em lei, adequado para aquele momento, caducou instantaneamente com a eclosão da pandemia. Tanto que foi deixado em compasso de espera, justo em momento que urge por desfechos instantâneos. A divisão dos ativos ofertados em duas tranches para diferentes operações e aplicações foi a solução indicada pelos especialistas de mercado: uma de curto prazo, menor e menos blindada, para concorrência mais solta e competitiva, adequada a melhores lances especulativos na crise; a outra, apenas com a parcela de médio/longo prazo, reservada a investidores mais sólidos e com objetivos estratégicos, portanto com ofertadas abstraídas das oscilações agudas de momentos de crise como hoje.

**VI – Salvar pequenos municípios gerando receita com produção.**

Diferentemente do que normalmente se propõe – o envio de recursos para municípios pobres – a ideia aqui é ajuda-los a auferir receita própria pelo incremento de seu próprio VAF (valor adicionado fiscal). Tal estratégia se mostra oportuna não só devido à crise que aflige a todos e pela ameaça recente de extinção que sobre eles recaiu, mas pela nova fonte primária de alavancagem que as novas receitas de ICMS representam para isso, sem causar perdas aos demais. Tanto melhor e tanto mais se justifica a nova tributação, sem os pequenos municípios da área mais sofrida do Estado.

**ANEXO**

**(A que se refere § 4º do art. 12-B da Lei 6.763, 26 de dezembro de 1975.)**

<b>VALOR DA TRIBUTAÇÃO POR NÚMERO DE TERMINAIS</b>		
<b>Nº de ordem</b>	<b>Nº de Terminais</b>	<b>Valor da Tributação</b>

1	até 100.000	isento
2	de 100.001 a 500.000	R\$100.000,00
3	de 500.001 a 1.000.000	R\$500.000,00
4	de 1.000.001 a 2.000.000	R\$1.000.000,00
5	de 2.000.001 a 5.000.000	R\$2.000.000,00
6	de 5.000.001 a 10.000.000	R\$5.000.000,00
7	de 10.000.001 a 15.000.000	R\$10.000.000,00
8	de 15.000.001 a 20.000.000	R\$15.000.000,00
9	acima de 20.000.000	R\$20.000.000,00

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

#### PROJETO DE LEI Nº 2.020/2020

Altera as Leis nº 23.631, de 2 de abril de 2020 e 13.317, de 24 de setembro de 1999, para dispor sobre a política de testagem e controle epidemiológico no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Acrescente-se o seguinte inciso XIV ao art. 3º da Lei nº 23.631, de 2 de abril de 2020:

“XIV – realização de testes diagnósticos para Covid-19 em todas as pessoas com sinais ou sintomas compatíveis com a doença, assim como em todas que tiveram contato direto com os casos positivos de Covid-19, visando atingir amostragem significativa da população conforme a média de testagem nacional”.

Art. 2º – Acrescente-se o seguinte § 3º ao art. 32 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999:

“§ 3º – A autoridade sanitária poderá, conforme orientação dos órgãos competentes, realizar a testagem em massa da população para a detecção de doenças transmissíveis, prioritariamente quando da ocorrência de epidemias que coloquem em risco o conjunto da sociedade, garantindo a disponibilização de testes para todos os casos suspeitos”.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2020.

Cristiano Silveira, 2º-vice-presidente (PT).

**Justificação:** Durante a atual pandemia do novo corona vírus, o Estado de Minas Gerais tem sofrido com a falta de testes para detecção da doença, elevando a subnotificação e dificultando o monitoramento e contenção. A Organização Mundial da Saúde recomenda, como uma das principais medidas no combate à pandemia da Covid-19, a testagem em massa da população. Entre os 20 países com mais casos, o Brasil só testa menos que a Índia, sendo um dos países do mundo com menor taxa de testes por milhão de habitantes.

O preocupante cenário de baixo índice de testagem brasileiro é agravado em Minas Gerais, uma vez que Minas testa 40 vezes menos do que média nacional, e o Estado examinou apenas 0,001% dos habitantes, enquanto país testou 0,04%. Ainda, Minas é o segundo estado que menos testa no Brasil.

Minas Gerais tem a segunda maior população do Brasil e, até o momento, os números da pandemia estão bem abaixo de outros estados da federação. Diversos especialistas têm apontado que os dados oficiais não correspondem à realidade, justamente pelo número insuficiente de testes realizados. Segundo a própria Secretaria de Estado de Saúde, os números podem ser 10 vezes maiores do que os oficiais. Além disso, estudos apontam para um aumento em quase 800% de SRAG em 2020, que pode significar grande mortalidade por covid-19 não contabilizada.

Por todo o exposto, é urgente que a Assembleia de Minas Gerais tome iniciativa para auxiliar o Governo de Minas a adotar as medidas adequadas, e a aprovação de legislação sobre a testagem no Estado é fundamental para o combate à crise sanitária pela qual passamos.

Importante ressaltar que o Governo do Estado já iniciou o processo de reabertura gradual das atividades econômicas, mesmo com esse preocupante quadro de subnotificação e ausência de testes. Segundo informações da própria SES, no dia 1º de junho de 2020, 5 regiões mineiras já estão com seus leitos de UTI esgotados, o que agrava ainda mais a situação.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 2.021/2020

Autoriza o Estado a adotar o regime especial de teletrabalho para os servidores, enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais nas redes de ensino pública e privada no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Enquanto perdurar a suspensão das atividades presenciais nas redes de ensino pública e privada no Estado, fica o Poder Executivo autorizado a manter o regime especial de teletrabalho para os servidores com filhos ou dependentes com idade até 16 anos.

Art. 2º – Quando não houver possibilidade de teletrabalho, ou o serviço não puder ser descontinuado, o servidor poderá optar pelas seguintes medidas:

- I – Redução da jornada de trabalho presencial;
- II – Alteração dos horários de início e término da jornada;
- III – Revezamento entre os servidores;
- IV – Concessão de férias, independente do cumprimento de período aquisitivo.

Art. 3º – O disposto nesta lei também se aplica as empresas estatais controladas direta ou indiretamente pelo Estado.

Art. 4º – O Estado adotará medidas, em conjunto com os municípios, com vistas a estimular a adoção do teletrabalho previsto nesta lei no processo de retomada das atividades econômicas do setor privado.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2020.

Ana Paula Siqueira (Rede)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 2.022/2020**

Determina a suspensão imediata dos prazos de validade dos concursos públicos no âmbito dos Poderes do Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado de Minas Gerais em razão da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam suspensos os prazos de validade dos concursos públicos homologados e os já realizados, mas ainda pendentes de homologação do resultado final, anteriormente à publicação do Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020 até o prazo final do Estado de Calamidade Pública no âmbito dos Poderes do Executivo, Legislativo e do Judiciário.

§ 1º – Para fins do caput deste artigo, consideram-se todos os concursos públicos sob a responsabilidade dos Poderes do Judiciário, do Legislativo e do Executivo, inclusive os da administração direta e indireta, abrangendo os concursos públicos cujo prazo de validade já tenha expirado ou venha a expirar durante e após o período de vigência do Estado de Calamidade Pública reconhecido pelo Decreto estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020.

§ 2º – Os candidatos aprovados nos concursos públicos descritos nesta lei poderão ser convocados e nomeados para provimento dos cargos vagos existentes, sem prejuízo da suspensão do prazo de validade do concurso durante o Estado de Calamidade Pública.

Art. 2º – Os prazos de validade dos concursos serão suspensos a contar da data de edição do Decreto Estadual nº 47.891, de 20 de março de 2020, sendo que a retomada do cômputo do prazo se dará a partir do dia seguinte ao término do período de Estado de Calamidade Pública no âmbito do Estado de Minas Gerais, pelo período restante até a data da suspensão, inclusive nas hipóteses daqueles que já tenha se expirado ou venha a expirar durante e após esse período.

Art. 3º – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, por meio dos seus agentes públicos competentes e os responsáveis pela organização dos concursos públicos deverão publicar a suspensão dos prazos dos concursos em veículo oficial e site institucional de modo a dar publicidade ao ato.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação e terá efeitos enquanto perdurar o Estado de Calamidade Pública no Estado de Minas Gerais decorrente da pandemia do Coronavírus – Covid-19.

Sala das Reuniões, 1º de junho de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 2.023/2020**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão e Causa Mortis e Doação – ITCMD –, para as vítimas do Covid-19 no âmbito do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica isenta a incidência do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD – na hipótese de que trata o art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941, de 29/12/2003, sobre todo fato gerador vinculado a qualquer forma de doação e causa mortis destinada às vítimas dos efeitos do Covid-19 e outras pandemias.

Parágrafo único – A isenção que trata o *caput* deste artigo se refere somente àquelas pessoas que morreram de coronavírus, cujo atestado de óbito atesta.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2020.

Carlos Henrique

**Justificação:** O Imposto sobre a Transmissão de bens e direitos “causa mortis” e doações (ITCMD/ICD), é um tributo de competência estadual, estabelecido pelo art. 155, inciso I, da Constituição Federal de 1988, incidente sobre a transmissão de bens e direitos que serão repassados aos herdeiros de um falecido. Ademais, é de suma importância ressaltar que o texto constitucional, através do art. 151, inciso III, determina que o ente federativo competente a instituição do imposto, detém competência para estabelecer possíveis isenções do tributo.

Em meio à crise de saúde pública causada pelo Covid-19, vemos, com grande pesar, um crescente número de óbitos em nosso Estado e em todo o país, em decorrência do novo coronavírus, destruindo famílias que hoje sofrem pela dor da perda de seus entes queridos. Como consequência lógica ao crescente número de óbitos, crescerá também o número de processos judiciais e extrajudiciais de inventário, buscando a partilha regular e legal dos bens deixados pelos mortos pelo Covid-19.

Tendo consciência disso, entendemos por justa medida, que o Governo Estadual, através da Secretaria da Fazenda, promova a isenção do imposto supracitado nas operações de transmissão de bens e direitos *causa mortis* decorrentes dos processos de herança do patrimônio deixado pelos falecidos em razão do Covid-19. Desta forma, visamos afastar o encargo financeiro e tributário pelos óbitos em razão da pandemia, beneficiando as famílias dos que já partiram, evitando o desgaste econômico em meio à crise que vivemos nos dias atuais.

A isenção permanecerá após a crise atual como forma de assegurar aqueles que já sofrem com a perda de seus entes queridos e ainda são obrigados a entregar parte de seu patrimônio ao Estado. É injusto que pessoas que perderam seus entes queridos tenham que arcar com mais um ônus para ter acesso a seus direitos.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 2.024/2020

Acrescenta o inciso I ao § 1º do art. 82 da Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica acrescido no art. 82 da Lei nº 13.317 de 24/09/1999 o §2º renumerando-se os demais:

“Art. 82 – Para os efeitos desta lei, consideram-se estabelecimentos de serviço de interesse da saúde:

(...)

§ 1º – O transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, é considerado serviço de saúde e, como tal, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, em sua área de jurisdição.

I – Os condutores de ambulâncias terão assegurados os mesmos direitos de proteção da saúde garantidos aos profissionais das equipes de saúde em geral em períodos declarados pelo Poder Público competente de enfrentamento à surtos, pandemias e endemias.

(...).”.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2020.

Doutor Paulo (Patri)

**Justificação:** Os condutores de ambulância não tem a mesma proteção à saúde que os demais profissionais das áreas médicas, eles estão se contaminando ao transportarem os pacientes portadores da Covid-19 e não tem segurança de atuação, uma vez que sua atividade não é regulamentada.

O Código de Trânsito Brasileiro fala sobre a categoria de habilitação que o condutor de veículos deve ter para conduzir veículos de transporte de emergência, no art. 145, e no art. 145-A, o condutor deverá comprovar treinamento especializado e reciclagem em cursos específicos a cada 5 (cinco) anos, nos termos da normatização do Contran.

A Lei nº 13.317/1999, reconhece o transporte sanitário, público ou privado, por ambulância de qualquer tipo, como serviço de saúde e, assim, passível de fiscalização por parte do gestor do SUS, trazendo à luz a importância do trabalho dos condutores de ambulância pois exercem um serviço de saúde.

A jurisprudência já reconheceu o adicional de periculosidade de nível médio para os condutores de ambulância, uma vez que este tipo de veículo se transforma em um ambiente com prevalência maior de doenças do que qualquer outro lugar, caracterizando, em tempos de pandemia que está em curso, o quanto a atividade é perigosa, atentando contra a vida dos condutores, que exercem uma atividade essencial à prestação de serviços de saúde.

Propomos o presente projeto de lei para garantir a proteção à saúde dos condutores de ambulância no Estado de Minas Gerais e conclamamos nossos ilustres pares para aprovação deste projeto.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 2.025/2020

Estabelecem normas excepcionais para vedar a demissão, rescisão ou suspensão do contrato de trabalho dos profissionais vinculados à rede municipal de educação no âmbito dos Municípios em decorrência da pandemia do Coronavírus – Covid-19 e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica vedada a demissão arbitrária, rescisão antecipada ou a suspensão de contrato de trabalho, inclusive dos contratados à título precário, celetista ou terceirizados, com a manutenção do pagamento integral da remuneração dos docentes e demais profissionais da educação básica em todas as etapas, vinculados às redes públicas de ensino no âmbito dos Municípios do Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Para fins desta lei, consideram-se profissionais da educação:

I – aqueles docentes da educação básica da rede pública ocupantes de cargos, emprego ou função pública previstos em lei, sob qualquer forma de contratação, regime jurídico ou vínculo com o Poder Executivo Municipal.

II – aqueles profissionais que exercem atividades administrativas ou quaisquer outras dentro ou fora das dependências das unidades escolares na rede pública de ensino, ocupantes de cargos, emprego ou função pública previstos em lei, sob qualquer forma de contratação, regime jurídico ou vínculo com o Poder Executivo Municipal.

Art. 3º – Os Poderes Executivos Municipais que, porventura, tenham procedido à eventual demissão, rescisão dos contratos de trabalho de profissionais vinculados à respectiva rede municipal de ensino, deverão restabelecer o vínculo profissional e o

pagamento integral da remuneração mensal destes/as profissionais com efeitos retroativos à data da interrupção, para todos os fins de direito.

Art. 4º – Os Poderes Executivos Municipais que, porventura, tenham procedido à eventual suspensão dos contratos de trabalho de profissionais vinculados à respectiva rede municipal de ensino, deverão restabelecer o pagamento integral da remuneração mensal destes/as profissionais com efeitos retroativos à data da suspensão, para todos os fins de direito.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2020.

Beatriz Cerqueira, presidente da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia (PT).

**Justificação:** Desde o reconhecimento da pandemia do Coronavírus – Covid-19 em 11 de março de 2020 pela Organização Mundial de Saúde ocorreram inúmeras implicações políticas, econômicas e sociais decorrentes da situação de emergência e do estado de calamidade pública decretadas pelo Estado de Minas Gerais.

No entanto, consiste em dever do Estado e, em especial, do Poder Legislativo, a proposição de políticas públicas que objetivem amenizar os impactos sobre a vida da população, principalmente no que diz respeito a manutenção do emprego e da renda dos trabalhadores da educação das redes municipais de ensino.

Qualquer medida de suspensão dos salários daqueles/as profissionais contratados temporariamente e vinculados às redes municipais de ensino, impõem aos/as trabalhadores/as o ônus da suspensão das atividades escolares, por força do reconhecimento de Estado de Calamidade Pública, em razão da pandemia do Coronavírus – Covid-19. Os profissionais da educação vinculados às redes municipais de ensino não deram causa a rescisão/demissão ou suspensão dos contrato de trabalho, na medida em que o impedimento da execução das atividades laborais ocorreu em virtude da necessidade de suspensão das atividades nas escolas pelos Poderes Municipais, enquadrando-se nas hipóteses de caso fortuito e de força maior, que foge ao controle humano, cujos efeitos não se poderia prever, neste caso verificado pela propagação do Coronavírus – Covid-19.

Por outro lado, é importante dizer que no caso da educação básica pública, o financiamento se dá a partir de recursos vinculados e de transferência obrigatória da União, aos Estados e Municípios, ou seja, de aplicação obrigatória nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Constituição Federal, como o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica (Fundeb), as receitas da Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e as quotas do Salário-Educação.

No caso do Fundeb, os Municípios recebem recursos deste Fundo de acordo com o número de alunos/as matriculados na rede de ensino a cada início do ano letivo, ou seja, as contratações de profissionais foram feitas em conformidade com o número de alunos/as que estão regularmente matriculados na rede de ensino. Os Municípios, permanecem recebendo regularmente os repasses dos recursos do FUNDEB, que devem ser destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação, conforme exige o art. 22 da Lei nº 11.494/2007.

Por outro lado, a primazia da pessoa humana e o reconhecimento de sua dignidade, são valores expressos em instrumentos internacionais que partem da concepção do traço distintivo e igualitário que todo ser humano possui, tem centrado no valor social do trabalho as possibilidades de concretude dos direitos humanos concernentes à condição de uma vida digna. Diante da grave crise de saúde que a população atravessa, bem como a necessidade de manutenção do isolamento social, urge a necessidade de se possibilitar a sobrevivência de quem depende do esforço diário para prover seu sustento.

A proposição legislativa tem o objetivo de resguardar o emprego e a renda de todos os docentes e profissionais da educação básica que atuam nas escolas das redes municipais de ensino do Estado, em apreço ao princípio da dignidade da pessoa humana e aos demais valores sociais previstos na Constituição Federal.

Conto com o apoio dos meus nobres pares para a aprovação desta proposta legislativa.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

### PROJETO DE LEI Nº 2.027/2020

Autoriza o Poder Executivo a isentar os hospitais filantrópicos de Minas Gerais do pagamento de ICMS nas contas de água, luz e telefone enquanto durarem os efeitos do Decreto de Calamidade Pública Estadual nº 47.891/2020.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Autoriza o Governo de Minas Gerais a isentar do ICMS as operações internas de fornecimento de energia elétrica, telecomunicação e fornecimento de água canalizada, destinados a consumo pelos hospitais filantrópicos, desde que classificados como entidade beneficente de assistência social.

Parágrafo único – Considera-se Hospital Filantrópico aquele que se enquadre alternativamente no artigo 42, III do RICMS de Minas Gerais, na Lei Federal 12.101/19 ou qualquer Hospital Filantrópico que apresente à SEF-MG atestado de CEBAS.

Art. 2º – As empresas de fornecimento de Energia Elétrica, Água Canalizada e Telecomunicação não poderão cobrar tarifas de ICMS dos Hospitais filantrópicos descritos no artigo 1º desta lei sendo elas privadas ou estatais.

Art. 3º – O Governo do Estado regulamentará o procedimento para isenção por meio de seu poder regulamentador no prazo máximo de 20 dias.

Art. 4º – A isenção de que se trata essa lei perdurará enquanto durarem os efeitos do Decreto de Calamidade Pública Estadual nº 47891/2020.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 2 de junho de 2020.

Hely Tarquínio (PV)

**Justificação:** Os Hospitais Filantrópicos são porta de entrada de grande parte do atendimento médico do SUS nas cidades mineiras. Nesse momento de pandemia, nota-se que esses hospitais têm recebido um grande volume de pacientes e contribuindo para o combate, sem, contudo, receber qualquer tipo de ajuda estatal para esse combate. A tabela do SUS há muito defasada não ajuda na sobrevivência desses hospitais que são fundamentais ao combate do Covid-19.

No Mato Grosso, em 2017, foi aprovada o Decreto nº 878 de 21 de março de 2017, que concedia isenção de ICMS para todos hospitais filantrópicos do Estado definitivamente. O Confaz aprovou a medida.

O que esta lei pretende, é que os Hospitais Filantrópicos Mineiros recebam essa ajuda temporária para o enfrentamento do Covid, que já significaria um valor considerável para que essas instituições possam continuar prestando esse serviço devidamente. Após cessado os efeitos do Decreto Estadual de Calamidade, a situação retornaria a seu status quo. Entende-se que este projeto, se acampado pelo Executivo, representaria uma renúncia ínfima de receita, por um período curto, mas ao mesmo tempo, um ganho enorme em qualidade de serviço prestado.

Por esta razão, é que contamos com a ajuda dos Nobres Pares para que o Projeto seja apreciado e aprovado.

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**PROJETO DE LEI Nº 2.028/2020**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de utilização de luvas cirúrgicas para entrada em determinados estabelecimentos comerciais do Estado de Minas Gerais, durante o período de pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Torna-se obrigatória a utilização de luvas cirúrgicas para entrada em estabelecimentos comerciais do Estado de Minas Gerais que tenham grande fluxo de pessoas, tais como supermercados e lojas de departamento, durante o período de pandemia do novo Coronavírus – Covid-19.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2020.

Alencar da Silveira Jr. (PDT)

– Publicado, vai o projeto ao Colégio de Líderes para análise de caráter de urgência, nos termos do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.

**REQUERIMENTOS**

Nº 5.719/2020, do deputado Betão, em que requer seja encaminhado ao coordenador do Procon-MG pedido de informações sobre o funcionamento dos serviços prestados pelo aplicativo banQi, das Casas Bahia, que estaria apresentando inúmeras falhas, especialmente no que concerne à baixa de pagamento das prestações, acarretando aos consumidores problemas com os órgãos de fiscalização de crédito. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.728/2020, do deputado Betinho Pinto Coelho, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rede Mater Dei de Saúde, na pessoa de seu presidente, Sr. Henrique Moraes Salvador Silva, por seus 40 anos de história, completados no dia 1º de junho de 2020, e pelas relevantes ações no combate da pandemia de covid-19. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.729/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para aquisição de aparelhos, materiais, insumos, medicamentos e equipamentos de proteção individual – EPI – com a sobra de recursos de convênios vencidos ou com contas prestadas, sejam de obras, custeio ou investimentos de todas as secretarias do Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.730/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para estabelecimento de protocolo com laboratórios de análises clínicas do Estado para que notifiquem à Secretaria de Saúde todos os exames realizados para diagnosticar covid-19 que testaram positivo, informando dados do paciente e do médico que solicitou o exame. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.731/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Governo – Segov – pedido de providências para apurar as ações de prevenção e as notificações de casos, se houver, de covid-19 nos asilos do Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.732/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado à Prefeitura Municipal de Belo Horizonte pedido de providências para que realize a desinfecção de locais públicos de grande aglomeração de pessoas a exemplo de rodoviárias, calçadas de igrejas, estações do Move e do Metrô, além de ruas e avenidas consideradas vias arteriais. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.733/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde – SES – pedido de providências para contratação de seguros coletivos para os profissionais de saúde e para os servidores da área da saúde que atendem exclusivamente pacientes com covid-19 no Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.734/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os valores desagregados do montante até o momento investido pela Secretaria de Saúde, de convênios ou repasse da União aos municípios ou de recebimento por empresas a título de doação ou acordos jurídicos encerrados ou a encerrar. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.735/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado ao Procon-MG pedido de providências para que se investiguem os preços de materiais médico-hospitalares utilizados no combate da covid-19 e se tomem as devidas medidas quando os preços forem considerados abusivos. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.736/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre o avanço da pandemia de covid-19 nos municípios dos Vales do Jequitinhonha e do Mucuri, mencionando-se o número de leitos de UTI disponíveis nos hospitais locais, bem como o quantitativo de pessoas contaminadas e curadas e de óbitos. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.737/2020, do deputado Carlos Henrique, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Saúde pedido de informações sobre os hospitais, UPAs e postos de saúde que estão aplicando a testagem de anticorpos IgG e IgM para detecção de covid-19 e a quantidade de EPIs distribuídos por municípios no âmbito do Estado. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.739/2020, do deputado Doutor Paulo, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Saúde pedido de providências para que seja feita a retificação do programa Minas Consciente de forma a reconhecer os hospitais que estão trabalhando com novos leitos de UTI, mas ainda não foram habilitados pelo Ministério da Saúde, o que possibilitaria aos municípios mineiros, por disporem de informações mais assertivas do referido programa, adotar melhor conduta. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

Nº 5.740/2020, do deputado Doutor Paulo, em que requer seja encaminhado ao presidente do Comitê Gestor do Plano de Prevenção e Contingenciamento em Saúde do Covid-19 – Comitê Extraordinário Covid-19 – pedido de providências para que seja verificada a possibilidade de ser feito um novo recorte geográfico das condições da covid-19 no Estado, utilizando as microrregiões e não as macrorregiões da área da saúde para que se tenha melhor especificidade dos dados coletados. (– Aferido o caráter de urgência pelo Colégio de Líderes, vai o requerimento à Mesa da Assembleia para deliberação, nos termos do item 2.5 do Acordo de Líderes acolhido pela Decisão da Mesa publicada no *Diário do Legislativo* do dia 21/3/2020.)

## PARECER SOBRE O VETO Nº 16/2020, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.463/2019

### Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, combinado com o art. 70, inciso II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 24.463/2019, que autoriza o Poder Executivo a doar à entidade Clube de Mães Maria de Nazaré o imóvel que especifica.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 60/2020, publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020.

Incluído o veto na ordem do dia para apreciação, nos termos do art. 145, § 2º, do Regimento Interno, o presidente da Assembleia designou este deputado como relator para, em 24 horas, emitir parecer no Plenário sobre a matéria.

### Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 60/2020, o governador do Estado encaminhou as razões do veto total oposto à Proposição de Lei nº 24.463/2019, que autoriza o Poder Executivo a doar à entidade Clube de Mães Maria de Nazaré o imóvel que especifica.

Em sua explanação, o chefe do Executivo alega que:

(a) nos termos do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada a alienação gratuita de bem público a particular em ano eleitoral;

(b) segundo orientação do Tribunal de Contas do Estado, a doação de imóvel público a particular é providência contrária ao interesse público.

As razões alegadas pelo governador são procedentes, devendo o veto ser mantido.

Com efeito, o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, estabelece a proibição peremptória de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios públicos em ano em que se realizarem eleições. Como a operação que se pretende autorizar não se enquadra em alguma exceção legal, a exemplo dos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, hipóteses em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, fica impossibilitada a transmissão gratuita de imóvel a entidade particular.

Ademais, é igualmente pertinente o argumento de que a proposição contraria o interesse público. Embora o Poder Executivo tenha se manifestado, no curso do processo legislativo, favoravelmente à doação em exame, não foi apreciada a orientação mais recente do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto. De fato, a providência revela-se inconveniente e inoportuna, pois não só implica prejuízo ao patrimônio estadual, sem qualquer contrapartida, como também impõe o desfazimento do regime jurídico protetivo que o ordenamento impinge aos bens públicos. Isso significa que, em se ultimando a alienação, ainda que o bem permaneça por um tempo afetado a determinada finalidade social, o imóvel deixará de compor o acervo patrimonial, que, sob o controle da Administração Pública, é posto à disposição da coletividade. Por fim, cumpre sublinhar que, para atender a eventuais demandas de

particulares prestadores de serviços de utilidade social, o Estado dispõe de instrumentos que possibilitam a utilização de imóveis públicos sem resultar na transferência do domínio, como o termo de cessão de uso de bem.

Desse modo, verifica-se que os fundamentos que embasaram o veto em exame procedem.

#### Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto nº 16/2020, referente à Proposição de Lei nº 24.463/2019.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

### PARECER SOBRE O VETO Nº 17/2020, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.473/2019

#### Relatório

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, inciso VIII, combinado com o art. 70, inciso II, da Constituição do Estado, opôs veto total à Proposição de Lei nº 24.473/2019, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel que especifica.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 61/2020, publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020.

Incluído o veto na ordem do dia para apreciação, nos termos do art. 145, § 2º, do Regimento Interno, o presidente da Assembleia designou este deputado como relator para, em 24 horas, emitir parecer no Plenário sobre a matéria.

#### Fundamentação

Por meio da Mensagem nº 61/2020, o governador do Estado encaminhou as razões do veto total oposto à Proposição de Lei nº 24.473/2019, que autoriza o Poder Executivo a doar à Associação Comunitária dos Agricultores Familiares da Pedra Branca o imóvel que especifica.

Em sua explanação, o chefe do Executivo alega que:

(a) nos termos do § 10 do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, é vedada a alienação gratuita de bem público a particular em ano eleitoral;

(b) segundo orientação do Tribunal de Contas do Estado, a doação de imóvel público a particular é providência contrária ao interesse público.

As razões alegadas pelo governador são procedentes, devendo o veto ser mantido.

Com efeito, o art. 73, § 10, da Lei Federal nº 9.504, de 1997, estabelece a proibição peremptória de distribuir gratuitamente bens, valores ou benefícios públicos em ano em que se realizarem eleições. Como a operação que se pretende autorizar não se enquadra em alguma exceção legal, a exemplo dos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, hipóteses em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa, fica impossibilitada a transmissão gratuita de imóvel a entidade particular.

Ademais, é igualmente pertinente o argumento de que a proposição contraria o interesse público. Embora o Poder Executivo tenha se manifestado, no curso do processo legislativo, favoravelmente à doação em exame, não foi apreciada a orientação mais recente do Tribunal de Contas do Estado sobre o assunto. De fato, a providência revela-se inconveniente e inoportuna, pois não só implica prejuízo ao patrimônio estadual, sem qualquer contrapartida, como também impõe o desfazimento do regime jurídico protetivo que o ordenamento impinge aos bens públicos. Isso significa que, em se ultimando a alienação, ainda que o bem permaneça

por um tempo afetado a determinada finalidade social, o imóvel deixará de compor o acervo patrimonial, que, sob o controle da Administração Pública, é posto à disposição da coletividade. Por fim, cumpre sublinhar que, para atender a eventuais demandas de particulares prestadores de serviços de utilidade social, o Estado dispõe de instrumentos que possibilitam a utilização de imóveis públicos sem resultar na transferência do domínio, como o termo de cessão de uso de bem.

Desse modo, verifica-se que os fundamentos que embasaram o veto em exame procedem.

#### **Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do Veto nº 17/2020, referente à Proposição de Lei nº 24.473/2019.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

### **PARECER SOBRE O VETO Nº 18/2020, REFERENTE À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 24.462/2019**

#### **Relatório**

O governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, combinado com o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 24.462/2019, que institui o Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água e o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da Água relativos a água mineral, natural ou potável de mesa e acondicionada de sais.

As razões do veto foram encaminhadas por meio da Mensagem nº 62/2020, publicada no *Diário do Legislativo* de 5/2/2020.

Incluído o veto na ordem do dia para apreciação, o presidente da Assembleia, nos termos do art. 145, § 2º, do Regimento Interno, designou este deputado como relator para, em 24 horas, emitir parecer em Plenário sobre a matéria.

#### **Fundamentação**

Por meio da Mensagem nº 62/2020, o governador do Estado encaminhou as razões do veto parcial, por inconstitucionalidade, à Proposição de Lei nº 24.462/2019, que institui o Selo Fiscal de Controle e Procedência da Água e o Selo Fiscal Eletrônico de Controle e Procedência da Água relativos a água mineral, natural ou potável de mesa e acondicionada de sais. Eis o teor do dispositivo vetado: “Art. 5º – É vedada a aquisição dos selos a que se refere o art. 1º pelos contribuintes que não estiverem em situação regular com o pagamento do ICMS na forma e no prazo estabelecidos pela legislação tributária”.

Nas razões do seu veto, o chefe do Executivo alega que o dispositivo é inconstitucional, tendo em vista que: “Há jurisprudência assentada do Supremo Tribunal Federal – STF no sentido de que não pode o Fisco impor ao contribuinte inadimplente exigência, ainda que prevista em lei, que o obrigue a quitar eventuais dívidas tributárias como requisito para o exercício regular – ou como forma de impedimento – de suas atividades empresariais ou profissionais. Esse posicionamento do STF pode ser aferido por hermenêutica sistêmica das suas Súmulas de nº 70, 323 e 547. Nesse mesmo sentido, o Informativo de nº 381, do STF (...)”.

Ainda segundo os motivos do veto apresentados pelo governador a: “referida penalidade pela ausência do selo – quando for decorrente do impedimento na sua obtenção por inadimplemento tributário – implica em real e desproporcional embaraço à atividade econômica do contribuinte. Essa restrição desproporcional viola o princípio da livre iniciativa previsto no parágrafo único do art. 170 da Constituição da República Federativa do Brasil e contraria, ainda, a jurisprudência do STF. Ademais, deve-se ressaltar que o não pagamento de um determinado tributo não resulta necessariamente de irregularidade por parte do contribuinte, posto que a matéria, em concreto, pode estar pendente de processo administrativo ou judicial”.

Da análise da proposição de lei em comento, verifica-se que o art. 1º da proposição institui o selo fiscal de controle e procedência da água, sujeitando a penalidades aqueles que procederem à entrega, remessa, transporte, ou que receberem ou manterem

em estoque ou depósito água mineral natural, natural ou potável de mesa e acondicionada de saís sem os referidos selos, nos termos do art. 4º.

Neste contexto, o art. 5º, ao vedar a aquisição dos selos fiscais de controle e procedência da água pelos contribuintes que não estiverem em situação com o pagamento do ICMS, institui uma espécie de sanção política, que “consiste em restrições estatais no exercício da atividade tributante que culminam por inviabilizar injustificadamente o exercício pleno de atividade econômica ou profissional pelo sujeito passivo de obrigação tributária, logo, representa afronta aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade” (RE 647885, j. 27/4/2020).

Trata-se de uma sanção por vezes utilizada pelo Fisco para coagir o contribuinte a realizar o pagamento do tributo devido por meio de vias diferentes do meio próprio para cobrança, que é a ação executiva fiscal, restringindo, indevidamente, a sua liberdade econômica. Isso ocorre, por exemplo, quando o fisco condiciona a obtenção de inscrição de CNPJ ou a liberação de mercadorias apreendidas ao pagamento de tributos. Essa prática, contudo, vem sendo rechaçada pelos Tribunais, inclusive por decisões mais recentes da Corte, conforme se vê a seguir:

(...)

“É inconstitucional a suspensão realizada por conselho de fiscalização profissional do exercício laboral de seus inscritos por inadimplência de anuidades, pois a medida consiste em sanção política em matéria tributária”. 6. Recurso extraordinário a que se dá provimento, com declaração de inconstitucionalidade dos arts. 34, XXIII, e 37, § 2º, da Lei 8.906/1994. (RE 647885, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2020).

É inconstitucional o uso de meio indireto coercitivo para pagamento de tributo – “sanção política” –, tal qual ocorre com a exigência, pela Administração Tributária, de fiança, garantia real ou fidejussória como condição para impressão de notas fiscais de contribuintes com débitos tributários. (Tese definida no RE 565.048, rel. min. Marco Aurélio, P, j. 29-5-2014, DJE197 de 9-10-2014, Tema 31.)

(...) A Corte não admite expediente sancionatório indireto para forçar o cumprimento pelo contribuinte da obrigação tributária, seja ele “interdição de estabelecimento”, “apreensão de mercadorias”, “proibição de que o devedor adquira estampilhas”, restrição ao “despacho de mercadorias, ou impedimento de que ‘exerça atividades profissionais”, o que não ocorreu no caso dos autos.

(RE 627.543, rel. min. Dias Toffoli, P, j. 30-10-2013, DJE 212 de 29-10-2014, Tema 363.) (Grifos nossos.)

Cabe registrar que a regra de condicionar a aquisição do selo de controle da água à regularidade no pagamento de ICMS perante o Fisco, adotada por outros estados da Federação que instituíram o selo, já foi considerada restrição indevida do Estado no livre exercício de atividade econômica também por tribunais estaduais:

Direito tributário. Apelação cível. Mandado de segurança. Negativa de emissão de selos fiscais para comercialização de vasilhame de água mineral. Sanções políticas. Incidente de inconstitucionalidade. Desnecessidade. Reserva de Plenário. Jurisprudência do Tribunal Pleno do STF. Inteligência das Súmulas 70, 323 e 547 do STF. Preliminar rejeitada. Restrições impostas pelo Estado. Livre exercício da atividade econômica ou profissional. Meio de cobrança indireta de tributos. Afastada fundamentação da sentença quanto à declaração de inconstitucionalidade. Segurança mantida. Apelação improvida. (TJBA, Classe: Apelação, Número do Processo: 0556467-36.2014.8.05.0001, Relator(a): Gesivaldo Nascimento Britto. Publicado em: 22/08/2017). (Grifos nossos.)

Assim, com base nos fundamentos aqui apresentados, consideramos que procedem os argumentos jurídicos que embasaram o veto ora em exame.

**Conclusão**

Em face do exposto, opinamos pela manutenção do veto parcial nº 18/2020, referente à Proposição de Lei nº 24.462/2019.

Sala das Reuniões, 3 de junho de 2020.

Gustavo Valadares, relator.

**CORRESPONDÊNCIA DESPACHADA PELO 1º-SECRETÁRIO****CORRESPONDÊNCIA**

– O 1º-secretário despachou, em 2/6/2020, a seguinte correspondência:

**OFÍCIOS**

Do Sr. Felipe Martins Pinto, presidente do Instituto dos Advogados de Minas Gerais, manifestando, em atendimento a consulta feita por esta Casa, sua posição favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 802/2019, do deputado Delegado Heli Grilo. (Anexe-se ao referido projeto de lei.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.383/2019, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 2.233/2019, do deputado Leonídio Bouças. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.483/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.494/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.496/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.497/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.498/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.499/2019, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.530/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.529/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.527/2019, da Comissão de Agropecuária. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.526/2019, da Comissão de Agropecuária. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.393/2019, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 3.142/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.545/2019, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.342/2019, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.336/2019, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.381/2019, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.636/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.640/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.641/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.649/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (3), prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.655/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.745/2020, da Comissão do Trabalho. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.671/2020, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.674/2020, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.675/2020, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.676/2020, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.678/2020, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.749/2020, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.642/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.653/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.176/2019, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.227/2019, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.308/2019, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.755/2020, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.311/2019, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.309/2019, da Comissão Extraordinária das Energias Renováveis e dos Recursos Hídricos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.553/2020, da deputada Delegada Sheila. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.565/2020, da deputada Delegada Sheila. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.566/2020, da deputada Delegada Sheila. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.567/2020, da deputada Delegada Sheila. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.568/2020, da deputada Delegada Sheila. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.577/2020, da deputada Delegada Sheila. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.561/2020, do deputado Bruno Engler. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.602/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.615/2020, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.630/2020, da Comissão da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.564/2020, do deputado João Vítor Xavier. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.587/2020, do deputado Cleitinho Azevedo. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.651/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.623/2020, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.628/2020, da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.757/2020, da Comissão de Prevenção e Combate às Drogas. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.614/2020, da Comissão de Assuntos Municipais. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.765/2020, da Comissão de Fiscalização Financeira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.725/2020, da Comissão de Fiscalização Financeira. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.769/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.786/2020, da Comissão de Defesa do Consumidor. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.812/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.815/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.539/2019, do deputado Bruno Engler. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.643/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.644/2020, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.865/2020, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.897/2020, da Comissão de Agropecuária. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.898/2020, da Comissão de Agropecuária. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Leandro Barbosa de Lima, chefe de gabinete do Ministro da Cidadania, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 5.434 e 5.435/2020, do deputado Mauro Tramonte. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

Do Sr. Leonardo Batista Silva, chefe da Assessoria Parlamentar do Gabinete do Ministro da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.576/2019, da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Monica Bermudes Medina Pretti, promotora de justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 836/2019, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Valesk Castro Rebouças, coordenadora de Apoio à Atração de Investimento do Ministério do Turismo, prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 4.209/2019 e 4.837/2020, da Comissão Extraordinária de Turismo e Gastronomia. (– Anexe-se ao referido requerimento.)



## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 2/6/2020, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou os seguintes atos, relativos ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

exonerando Adriana Helena Marques Buzelin, padrão VL-46, 6 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

exonerando Leonardo do Carmo de Oliveira Mateus, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado;

nomeando Rogério Silveira e Sá, padrão VL-36, 6 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Elismar Prado.



## ERRATAS

### CORRESPONDÊNCIA

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 30/5/2020, sob o título “Ofícios”, na pág. 31, onde se lê:

“Requerimento nº 4.429/2019, da Comissão de Transporte”, leia-se:

“Requerimento nº 4.429/2019, da Comissão de Direitos Humanos”.

E, na pág. 32, onde se lê:

“Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.851/2020”, leia-se:

“Do Sr. Igor Mascarenhas Eto, secretário de Estado de Governo (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.851/2020”.

### OFÍCIO Nº 355/2020

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 2/6/2020, na pág. 38, onde se lê:

#### “DECRETO MUNICIPAL Nº 214/2020

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/513/26/1513026.pdf>”, leia-se:

#### “DECRETO MUNICIPAL Nº 218/2020

– O texto do decreto está disponível no *link* a seguir:

<https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/515/986/1515986.pdf>”.